

Vistos.

Recebo a inicial para exame do pedido liminar, em sede de cognição sumária.

O Requerente é atleta regularmente inscrito nos cadastros pertinentes para a prática do rugby.

Relata que, por força de sua transferência, de uma agremiação a outra, vê seu direito líquido e certo ao exercício da atividade laboral restringido por elemento que, mais do que além do seu alcance e vontade, toca a tema alheio às condições para o exercício da atividade.

Tal restrição advém, conforme relata, de divergências entre a agremiação formadora, e a agremiação de destino, quanto à compensação financeira devida por esta àquela em razão – mas não como condição – da transferência.

Pede, liminarmente, respaldo ao exercício pleno da atividade, de sorte a que seja à Requerida imposto realizar os trâmites de formalização da transferência e liberação para que seja o Requerente liberado para constar em súmula e atuar pela agremiação de destino já no próximo dia 30.7.2022.

Junta doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

O pedido comporta acolhimento.

Isto porque preenchidos os requisitos da verossimilhança do direito e do prejuízo ao atleta, a direito líquido e certo seu, caso não reconhecida a desvinculação do seu direito ao exercício da atividade laboral da solução de controvérsia de ordem financeira entre as agremiações de origem e de destino, que a si não dizem respeito.

Cuida-se, aqui, antes e muito mais importante do que de questão financeira entre agremiações, de garantir-se a atleta o direito ao livre exercício da atividade pela qual se remunera, em apreço ao fundamental direito de fazê-lo.

A Constituição Federal alberga o pedido, pelo prestígio ao direito ao trabalho, enquanto que a jurisprudência, trazida em apoio ao pleito pelo Requerente, referenda o direito pleiteado.

Não se descure, aqui, que a questão entre os clubes poderá até mesmo significar sanções e consequências a uma ou ambas as agremiações, dada a necessidade de harmonização entre direitos e obrigações recíprocas. Mas este não é, a uma, o objeto do pleito, que trata

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RUGBY

exclusivamente do direito que diz respeito ao Requerente. E, a duas, não se cuida aqui dos efeitos sobre os clubes, mas sobre o atleta, de pendência que a si não toca.

Decido.

Nestes termos, porquanto de se prestigiar o direito ao livre exercício do trabalho, concedo, neste passo de cognição sumária, o pleito liminar formulado, para determinar à Requerida que (i) em prazo tal que permita ao Requerente já em 30.7.2022 exercer sua atividade, providencie todos os registros necessários à sua vinculação à agremiação de destino; (ii) abstenha-se de, por qualquer meio, impedir o Requerente de exercer sua atividade, atuando pela agremiação de destino, se assim a esta aprover, nada impedindo que o Requerente figure entre os atletas simulados por tal agremiação já na data acima indicada. Dê-se ciência ao Requerente, na pessoa de seus procuradores.

Intimada a Requerida, na pessoa de seu representante legal, por meio de email dirigido à sua CEO, Mariana Miné, autue-se e distribua-se o feito a Auditor Relator, para que dê o andamento adequado.

São Paulo, em 28 de julho de 2022

Werner Grau Neto
Auditor - Presidente